Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2215/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/105769/2011
PROTOCOLO	:	1224712
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 170/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	RIBAS E CIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 55/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$45.982,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2011. CONFECÇÃO DE UNIFORMES. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 170/2011, realizada pelo Município de Amambai/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 55/2011, conforme edital de f. 70/83 e 84/107.

A referida contratação, celebrada entre o MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual às f. 6/10 e 41/45 dos autos; e a empresa RIBAS E CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a confecção de uniformes escolares destinados à Secretaria Municipal de Educação e aos programas desenvolvidos pela assistência social do município, no valor de R$45.982,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e oitenta e dois reais).



Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira do contrato (ANC-5ICE-424/2013, f. 82/83), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 1959/2013, às f. 85/86, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

Cumpre observar antes de adentrar ao mérito do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, que o processo licitatório e a formalização contratual foram julgados e aprovados através da Decisão Singular n. 2618/2012.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 170/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe especializada da 5ª Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$45.982,00
Total Empenhado (NE)	R$45.982,00
Despesa Liquidada (NF)	R$45.982,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$45.982,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[i]



À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 170/2011, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Ribas e Cia Ltda ME, nos termos da Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA

[i] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.